



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA
5º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

Ref. Inquérito Civil nº 1.23.008.000050/2019-85

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, incisos II, III, V, VI e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c Lei Complementar nº 75/93, c/c Resolução nº 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que art. 129, inciso, III, da Constituição Federal de 1988, prevê ainda, dentre outras funções institucionais, que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 5º, II, "d", da Lei Complementar n. 75/93 preconiza dentre o rol de funções institucionais do Ministério Público princípios, o zelo pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e **ao meio ambiente**;

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129, V), competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito ao **meio ambiente e aos direitos, interesses e**

garantias das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos **direitos constitucionais**, do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (art. 6º, VII, "a", "b" e "c", da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição da República, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **proteger o meio ambiente**;

CONSIDERANDO que é dever constitucional do Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional assegura o todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da CF/88).

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 225, §1º, IV, da Constituição da República, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

CONSIDERANDO que o art. 231, da Carta Magna reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam;

CONSIDERANDO que *são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições* (art. 231, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento preconiza que *o melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis, ressaltando que toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos*

processos de adoção de decisões (Princípio 10);

CONSIDERANDO que o Princípio 15 da Declaração sobredita dispõe que *os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades com a finalidade de proteger o meio ambiente, assim como, quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental;*

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais preconiza que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade (art. 2º, item 1);

CONSIDERANDO que a ação sobredita deverá incluir medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º, item 2, "b");

CONSIDERANDO que, com arrimo no art. 4º, item 1, da mesma norma internacional, deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados;

CONSIDERANDO que o artigo 6º dispõe que **ao aplicar as disposições da convenção supra os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (art. 6º, parte 1, alínea “a”);**

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas preceitua em seu artigo 19 que **os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem;**

CONSIDERANDO que em seu artigo 3º a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas preconiza que os povos indígenas têm direito à participação

plena e efetiva, por meio de representantes por eles eleitos, em conformidade com suas próprias instituições, na tomada de decisões nas questões que afetem seus direitos e que tenham relação com a elaboração e execução de leis, políticas públicas, programas, planos e ações relacionadas com os assuntos indígenas;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos povos indígenas prevê em seu artigo 32, parte 2, que os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140/2011, em seu artigo 3º, afirma ser objetivo comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente, bem como garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, incisos I e II);

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH exige o consentimento quando se tratar de projetos suscetíveis de causar impactos profundos nos direitos da comunidade (CIDH, Caso de Pueblo Saramaka vs. Surinam. Sentencia Série C Nº 172 de 28 de novembro de 2007, p. 44);

CONSIDERANDO que é de público e notório conhecimento a intensa atividade de garimpos ilegais na região de Castelo dos Sonhos, diversamente noticiada nos veículos de imprensa locais e de âmbito nacional, e alvo de inúmeras operações policiais e dos órgãos de fiscalização ambiental, bem como atuações provocadas pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que, no bojo do **Inquérito Civil nº 1.23.008.000050/2019-85**, em trâmite no 5º Ofício da Procuradoria da República dos Municípios de Santarém e Itaituba, apurou-se que as atividades da Mineradora TRISTAR GOLD (Projeto Castelo dos Sonhos) potencialmente gerarão impactos aos indígenas Kayapó da Terra Indígena Baú, **mas que, a despeito disso, não foi garantido o direito à consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas nos moldes da Convenção nº 169 da OIT, tampouco realizado o Estudo de Componente Indígena**, em processo de licenciamento sob a responsabilidade de SEMAS/PA - **processo nº 2022/0000026094, referente aos processos minerários nº 850.329-2002, 850.784-2009, 850.309-2011, 850.310-2011**, em tramitação perante a Agência Nacional de Mineração - ANM;

CONSIDERANDO que no bojo do licenciamento ambiental conduzido pela

SEMAS/PA, e de acordo com a Mineração Castelo dos Sonhos, não foi exigida a elaboração de Estudo de Componente Indígena no âmbito do licenciamento do Projeto Castelo de Sonhos;

CONSIDERANDO, ainda, que as medidas instrutórias também revelaram que há processo de licenciamento ambiental em curso na Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município de Altamira/PA (referente aos processos minerários nº 850.329/2002, requerimento de lavra nº 850.784/2009, requerimento de lavra nº 850.309/2011, requerimento de lavra nº 850.310/2011 e requerimento de lavra nº 850.391/2016), com fundamento na Resolução n. 162/2021 do Conselho de Meio Ambiente do Estado do Pará - COEMA, que delegou aos municípios a competência para os licenciamentos de lavras garimpeiras de até 500 hectares, enquadrando-as como atividade de impacto local;

CONSIDERANDO que, conforme informado pela mineradora, processo nº 2011/0000025110, anteriormente sob a atribuição da SEMAS/PA, fora arquivado e o mesmo objeto passou a ser tratado no processo atualmente conduzido pela SEMMA de Altamira;

CONSIDERANDO, nessa linha, que, em termos de colaboração interfederativa, o Ministério Público Federal expediu, em 2023, a RECOMENDAÇÃO Nº 01/2023 GAB/PRM/ITB/STM ao Estado do Pará, para que anulasse ou revogasse, imediatamente, a aludida Resolução n. 162/2021 COEMA, bem como qualquer ato administrativo que empreendesse delegação de competência de licenciamento de Permissões de Lavra Garimpeira a entidades municipais;

CONSIDERANDO, ainda, que a Resolução COEMA n. 162/2021 está sendo alvo de questionamento judicial acerca de sua constitucionalidade no Superior Tribunal de Justiça - STF por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 1104, proposta para que, dentre outros fins, tal resolução seja suspensa, bem como todos os atos dela decorrentes;

CONSIDERANDO que aquela Secretaria resolveu manter o licenciamento ambiental para a atividade de Pesquisa Mineral, sem lavra experimental do processo em comento, a despeito da tramitação da ADPF 1104, no Supremo Tribunal Federal e da não realização de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas possivelmente impactados;

CONSIDERANDO, também, que, conforme informação apresentada pela SEMMA de Altamira, por meio do Ofício nº 127/2024/SEMMA/GAB, a FUNAI não foi instada a se manifestar no processo de licenciamento ambiental supramencionado, com base tão somente no fato de que a TI Baú estaria fora do alcance do limite ou zona de influência do empreendimento;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 14 de março de 2024, por meio de seus representantes naquele ato, a SEMAS/PA aduziu, por sua vez, que poderia proceder a uma nova análise acerca de possíveis impactos ambientais aos territórios indígenas Baú e Menkrangoti com base em recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, considerando que os impactos podem ocorrer para além dos limites previstos na Portaria Interministerial nº 60/2015;

CONSIDERANDO que, por meio das diligências de instrução levadas a efeito nos autos do inquérito civil em andamento, foram recebidos relatos de que a mineradora Tristar Gold está atuando na região, bem como há evidências principalmente da mineração ilegal no entorno da Terra Indígena Baú, não sendo descartada a realização de extração ilegal de minérios pela empresa Mineração Castelo dos Sonhos;

CONSIDERANDO que os referidos relatos expõem que os principais rios que banham a TI Baú (Curuá e Baú) estão muito contaminados pelo garimpo, sobretudo o Curuá;

CONSIDERANDO que a Mineração Castelo dos Sonhos é subsidiária da Tristar Mineração do Brasil Ltda (CNPJ: 12.142.172/0001-89), e que o Projeto Castelo de Sonhos, localizado no distrito de Castelo dos Sonhos, no Município de Altamira/PA, consistirá em empreendimento de lavra e beneficiamento industrial de ouro, consoante informações fornecidas ao MPF pela própria empresa;

CONSIDERANDO que, segundo o Instituto Kabu, que representa 16 comunidades do povo Mebêngôkre-Kayapó, das Terras Indígenas Baú e Menkrangoti, "*A mineradora Tristar Gold – Projeto Castelo dos Sonhos, (lat. -8° 12'13,459" - log. -54° 57' 51,881") é a que representa maior perigo, devido à futura instalação da chamada barragem de rejeito, podendo afetar o rio Curuá em caso de desastre ambiental*";

CONSIDERANDO que o Instituto Kabu alerta ainda, que *na região, pretendida pelo empreendimento da Mineração Castelo dos Sonhos conduzido pela SEMAS/PA, há relatos antropológicos da presença de locais sagrados e cemitérios da ancestralidade do povo Mebêngôkre-Kayapó, e que não constam nos Estudos de Impacto Ambiental*;

CONSIDERANDO que *a manifestação da Associação Mantinó, que representa os povos de 7 aldeias Kaiapó, localizadas no município de Altamira, caminha no mesmo sentido, ressaltando que os povos indígenas devem ser ouvidos, bem como, garantida a reparação adequada aos danos causados pelo empreendimento*;

CONSIDERANDO que a previsão de vida útil da mineração é de 10 anos, com previsão de utilização de mão de obra direta e indireta de até 400 pessoas durante os 2 anos previstos para a sua implantação, e de 200 pessoas ao longo de sua operação;

CONSIDERANDO que o Estudo de Impacto Ambiental do Projeto Castelo

dos Sonhos visa à implantação de empreendimento para mineração de ouro no Distrito de Castelo dos Sonhos, município de Altamira/PA, e é composto por “*cavas Sul e Centro e respectivas pilhas de estéril, planta de beneficiamento, barragem de rejeitos, estrada principal, acessos internos, estruturas de apoio operacional e administrativo e os sistemas de controle ambiental*” (EIA, p. 86 e 98);

CONSIDERANDO que o EIA prevê que o rejeito decorrente do processo de beneficiamento do minério, após remoção de cianeto, será disposto em barragem de rejeitos de terra, que medirá 26 metros de altura, 870 metros de comprimento e volume do reservatório de 25.740.000 m³ (EIA, p. 126 e 151);

CONSIDERANDO que a partir de análise pericial minuciosa das informações carreadas no EIA, realizada por peritos em **Biologia, Engenharia Sanitária, Geologia e Engenharia Química, do Centro Nacional de Perícia do Ministério Público Federal, exposta no Laudo Técnico nº 739/2024**, verificou-se que a barragem de rejeitos está projetada para ser instalada a pouco menos de 28 km da margem leste do Rio Curuá, considerando o percurso ao longo do curso d'água tributário;

CONSIDERANDO que a barragem foi projetada para armazenar 39 milhões de toneladas de rejeito com densidade de 1,55 ton/m³ (25,74 Mm³), com capacidade volumétrica de 53 Mm³ (EIA, p. 1466) e **que a análise pericial realizada pelo setor técnico do MPF não localizou, no EIA, classificação dos rejeitos segundo a NBR ABNT 10.004/2004;**

CONSIDERANDO que o projeto prevê a utilização de cianeto de sódio (NaCN) no processo de beneficiamento do minério, **cujo efluente de destruição será enviado para a barragem de rejeitos (a 6km de distância da usina), e, muito embora o EIA sustente que o método de destruição dessa substância que será utilizado pela mineradora seja seguro, a sua toxicidade enseja a manutenção de cautela em relação ao seu uso;**

CONSIDERANDO que, muito embora o EIA informe os procedimentos que serão adotados para que o cianeto apresente concentração abaixo do limite aceitável, **não esclarece quais serão os limites efetivamente adotados;**

CONSIDERANDO que conforme o Laudo Técnico nº 739/2024, **não foi localizado no EIA o Plano de Contingência face à possibilidade de ruptura de barragens, taludes ou similares;**

CONSIDERANDO que a mesma análise técnica registra que, de acordo com a classificação da Resolução nº 95/2022, a barragem de rejeitos é enquadrada como **Dano Potencial Alto, tendo em vista o volume mobilizado total (água e rejeito + maciço) de aproximadamente 53,314 mm³ e a existência de pessoas ocupando permanentemente a área a jusante da barragem (EIA, p. 162);**

CONSIDERANDO que o documento em referência ressalta que todos os cursos d'água que drenam as Áreas de Influência Indireta (AII) e Direta (AID) do Projeto Castelo de Sonhos são contribuintes ou formadores de afluentes da margem direita do rio Curuá, contudo, **a microbacia do rio Curuá não foi incluída nas Áreas de Influência do empreendimento, nem AID, nem AII;**

CONSIDERANDO que a perícia também constatou que o diagnóstico para avaliação dos recursos hídricos foi realizado apenas na Área Diretamente Afetada (ADA) e AID, em cursos d'água afluentes do rio Curuá, e considerando ainda que potenciais impactos podem ultrapassar os limites das áreas de influência, **eventual rompimento da barragem poderá atingir comunidades a jusante no rio Curuá que não foram consideradas no EIA;**

CONSIDERANDO que "empreendimentos desse tipo são causadores de significativos impactos ambientais. Inclusive, não por outra razão, a atividade “extração de minério” consta no rol exemplificativo daquelas “modificadoras do meio ambiente” listadas na Resolução Conama nº 1/1986 para as quais é exigido a “elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente" [...] (Laudo Técnico nº 739/2024 - pg. 14);

CONSIDERANDO que, diante das informações acima elencadas, o laudo pericial concluiu que o plano de contingência deve constar entre as medidas necessárias à aprovação dos estudos de impacto ambiental, com vistas à devida verificação da viabilidade ambiental do empreendimento;

CONSIDERANDO que, se o projeto for efetivamente implantado, haverá intervenção direta sobre recursos hídricos e solo da área, de maneira direta e definitiva no local de instalação da infraestrutura prevista (cavas, pilhas de estéril e reservatório de rejeito), situado na bacia hidrográfica do Rio Curuá (Laudo Técnico nº 739/2024 - pg. 15);

CONSIDERANDO que a análise técnica disposta no laudo em referência alerta para o fato de que **as atividades inerentes ao projeto poderão acarretar o desenvolvimento de processos erosivos e o carreamento de sedimentos para os cursos d'água a jusante das áreas expostas e alterar a qualidade das águas superficiais, elevando parâmetros como sólidos dissolvidos, cor, turbidez, lixiviação de alumínio, ferro e manganês e outros;**

CONSIDERANDO que, no que no concerne a outros **impactos potenciais aos recursos hídricos**, o laudo cita que **conforme as disposições contidas no EIA, na ADA foram identificadas 21 nascentes e 3 na AID (EIA, p. 233), bem como a área destinada ao projeto interferirá em 28.452,27m de trechos de cursos d'águas tributárias da sub-bacia do rio Curuá, entre as áreas das Cavas Esperança Sul e Centro, da PDE Centro, dos sumps a serem implantados e da barragem de rejeitos. (EIA, p. 327);**

CONSIDERANDO que, no tocante à **emissão de gases**, foi identificada lacuna no EIA acerca das emissões provenientes da planta de beneficiamento, **uma vez que o carvão ativado utilizado no processo passa por regeneração em um forno rotativo e o uso do forno implica necessariamente na existência de uma chaminé para a exaustão dos gases, cujo monitoramento da emissão de gases por essa fonte fixa para comparação com os parâmetros definidos na Resolução Conama nº 382/2006 não foi previsto (Laudo Técnico nº 739/2024 - pg. 22);**

CONSIDERANDO que as Terras Indígenas (Baú e Menkragnoti) são contíguas, constituindo *“uma unidade, enquanto terras tradicionalmente ocupadas pelo mesmo grupo étnico, tendo inclusive o mesmo Cacique Geral, Bepo’oroti Kayapó, que habita na aldeia Kubenkokre, na TI Menkragnoti”* (LT nº 89/2019-CNP/SPPEA, p. 7);

CONSIDERANDO que, segundo o Laudo Técnico nº 764/2024, elaborado pela perícia em Antropologia, do Centro Nacional de Perícia do MPF, conforme informações dos Kayapó fornecidas na ocasião da visita à TI Baú por equipe do MPF em outubro de 2018, desde 1980, o garimpo clandestino tem atuado na área, causando graves danos ao rio Curuá, que banha três das quatro aldeias da citada TI;

CONSIDERANDO que, a partir da análise do EIA, verificou-se que o **Projeto Castelo dos Sonhos tem como área mais próxima a Vila Esperança IV, distante “cerca de 7 km do projeto em linha reta na direção nordeste”, enquanto a sede distrital de Castelo dos Sonhos está localizada a cerca de 15 km do projeto em linha reta na direção sudoeste, havendo também residências rurais distribuídas no entorno do projeto;**

CONSIDERANDO que, em relação à energia elétrica para funcionamento do projeto, a demanda estimada é de 15 MW, sendo que *“a condição de fornecimento de energia elétrica para a região do empreendimento será um sistema de 138 kV que deverá ser ligada à subestação localizada no distrito de Castelo dos Sonhos, a aproximadamente 25 km ao sul do projeto”* (EIA, Vol. I, p. 146), assim como **o próprio EIA informa que a linha de transmissão de energia para atendimento ao projeto será objeto de outro processo de licenciamento ambiental, conforme destaque trazido pelo Laudo Técnico nº 764/2024;**

CONSIDERANDO que o laudo antropológico supracitado evidencia que a realização da consulta prévia, livre e informada mostra-se fundamental *“pelo contexto cultural da região e os direitos humanos envolvidos, inclusive à participação qualificada”*, registrando que *“pela perspectiva dos Kayapó Menkragnoti, há muitas dúvidas que precisam ser sanadas. Ademais, existem informações que precisariam ser transmitidas previamente em via de “mão dupla”, considerando não somente dados sobre as características do Projeto Castelo dos Sonhos, mas também levando-se em conta as especificidades culturais locais e respectivos saberes acumulados historicamente acerca da região em apreço pelos Kayapó Menkragnoti.”*

CONSIDERANDO que os indígenas Kayapó Menkragnoti já possuem protocolo comunitário de consulta, o qual tem como papel fundamental *"possibilitar que a participação qualificada e efetiva, por meio do diálogo intercultural"* (Laudo Técnico nº 764/2024 - pg. 8);

CONSIDERANDO que, fazendo referência ao Laudo Técnico nº 89/2019-CNP/SPPEA, o laudo mencionado nas linhas acima esclarece que *"A literatura sobre os Kayapó demonstra a importância, cultural e econômica, dos cursos d'água para o seu modo de vida e identidade"* e *"o rio Curuá possui um significado vital para os Kayapó, tanto no sentido prático, como no simbólico"* (pg. 10);

CONSIDERANDO que a afetação de territórios indígenas pelo Projeto Castelo dos Sonhos *"é passível de questionamento, tendo em vista a piora da situação de contaminação hídrica da sub-bacia do rio Curuá e respectivos processos impactantes deflagrados a partir dessa situação, a jusante, onde há presença de comunidades indígenas e, certamente, de comunidades ribeirinhas não-indígenas. Em outras palavras, há chances de que a poluição do rio piore, inclusive comprometendo a biota aquática e também o desenvolvimento da atividade pesqueira no rio Curuá e tributários pelos Kayapó e por outras comunidades tradicionais"*. (pg. 11);

CONSIDERANDO que nenhuma das delimitações para as áreas de influência propostas pelos consultores do EIA/RIMA do Projeto Castelo dos Sonhos inclui, ao menos, a microbacia do rio Curuá (pg. 15);

CONSIDERANDO que a perícia institucional destacou que há famílias de agricultores/as que residem e trabalham em seus estabelecimentos rurais na ADA, e, caso seja atestada a viabilidade ambiental do empreendimento, tais famílias não poderão permanecer, sendo implementado, pelo empreendedor, um plano de ação para remoção involuntária, contudo, como afirmado pelo EIA *"ainda não foi realizado cadastro físico e social dos estabelecimentos rurais"* (EIA, Vol. V, p. 44);

CONSIDERANDO evidente contradição, identificada no Laudo Técnico nº 784/2024, acerca da delimitação de áreas de influência do empreendimento pelo EIA, na qual se considerou todo o município de Altamira, distante em cerca de 1.000 km do Distrito de Castelo dos Sonhos, mas, por outro lado, não foram consideradas as TIs Baú (totalmente incluída no município de Altamira) e Menkragnoti (majoritariamente incluída no citado município) (pg. 17);

CONSIDERANDO que as distâncias aproximadas, em linha reta (por via não-fluvial), dessas TIs em relação ao Projeto são, respectivamente, 27 e 25 km;

CONSIDERANDO que os outros processos minerários que se encontram em áreas confrontantes aos demais relacionados ao licenciamento ambiental do Projeto Novas Minas, também de titularidade da Mineração Castelo dos Sonhos Ltda, em fase de

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA, quais sejam: 850986/2007, **850391/2016 (objeto de licenciamento ambiental pela SEMMA de Altamira/PA)** e 850775/2020, **não foram contabilizados no EIA**, e que o de nº 850986/2007 é o que mais se aproxima da TI Baú, distanciando-se em 18 km e 22,5 km da TI Menkragnoti;

CONSIDERANDO que como citado no documento em menção, *a exclusão das referidas terras indígenas é equivocadamente justificada pela Portaria Interministerial nº 60/2015 considerando apenas o parâmetro mínimo do raio de 10 km de distância da área de influência, e que tal portaria não pode ser interpretada sem considerar as peculiaridades ambientais e socioculturais locais e, sobretudo, a necessidade de garantir a reprodução dos diferentes modos de vida na região (incluindo, evidentemente, aqueles referentes ao grupo indígena em questão) (pg. 18).*

CONSIDERANDO que a análise antropológica concluiu que *"os Kayapó produzem seus alimentos por meio de suas roças, da caça e da pesca. Para eles, a degradação dos cursos d'água, assim como o crescente desmatamento em áreas vizinhas importam, uma vez que podem significar a degradação dos seus próprios corpos e de sua cultura."*;

CONSIDERANDO que de acordo com o EIA a existência de sítio arqueológico foi confirmada a aproximadamente 6,5km da área do empreendimento, AID do projeto;

CONSIDERANDO o *"conhecimento de indígena Kayapó sobre existência de vestígios etnohistóricos e arqueológicos que possuem conexão com os antepassados do citado povo, conforme depoimento de uma das entrevistadas, durante pesquisa de campo da equipe de arqueologia, como consta no EIA." (Laudo Técnico nº 764/2024 - pg. 24);*

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 1/2015 do IPHAN, que prescreve que a necessária manifestação do órgão em processos de licenciamento ambiental a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador (art. 3º);

CONSIDERANDO que o órgão já foi provocado, e **que ainda não houve elaboração de parecer conclusivo em anuência à emissão de licença prévia;**

CONSIDERANDO, por sua vez, que, conforme resposta apresentada pela FUNAI, nos termos do OFÍCIO Nº 451/2024/DPDS/FUNAI, **não foi identificada solicitação de manifestação encaminhada pela SEMAS/PA para que o órgão indigenista se manifestasse acerca do referido projeto, ou em nome de "Mineração Castelo dos Sonhos Ltda.", e, em que pese ter sido expedido pela FUNAI o Ofício nº 17/2024/DPDS/FUNAI (SEI nº 6165276, anexo II) à SEMAS/PA, requerendo informações sobre o licenciamento ambiental do empreendimento, não consta nos autos registro de resposta;**

CONSIDERANDO que, até o momento, não foi realizado o Estudo de

Componente Indígena, nem mesmo oportunizada a consulta prévia, livre e informada nos moldes da Convenção nº 169, da OIT, apenas com base nos limites de distância considerados pela Portaria nº 60/2015 para aferir impactos;

CONSIDERANDO que, à luz do Enunciado nº 48, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal: *"**Todo procedimento ou estudo necessário ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades deve abranger sempre a totalidade dos territórios tradicionais potencialmente afetados, conforme as próprias instituições, usos e costumes dos povos e comunidades que os ocupam. Qualquer regulamentação que imponha limites lineares de distância para o reconhecimento de impacto apenas define parâmetros mínimos para o exercício dos direitos à consulta e à participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais.**"*;

CONSIDERANDO as lacunas identificadas no EIA e os possíveis impactos que serão refletidos ao povos indígenas das TIs Baú e Menkragnoti no seu modo de vida, na relação cultural que possuem com seus territórios e inclusive impactos à saúde da população indígena e rural do entorno da área prevista no projeto, a despeito do limite mínimo de distância previsto na Portaria Interministerial nº 60/2015, o qual não pode ser balizador de violações aos direitos humanos e fundamentar a ausência de consulta prévia, livre e informada dos povos interessados;

CONSIDERANDO que a SEMAS/PA elaborou o Parecer Técnico nº 62140/GEMIM/CMINA/DLA/SAGRA/2024, pelo qual atestou a viabilidade do Projeto Castelo de Sonhos para atividade de Extração de Mineral Metálico tipologia 0507, porte E-III, conforme anexo 1 da Resolução COEMA 117/2014, com área de 6.177,82 hectares e beneficiamento de minério de ouro nas áreas outorgadas sob processos ANM nº 850.329/2002, 850.784/2009, 850.309/2011 e 850.310/2011 no Distrito de Castelo dos Sonhos, município de Altamira-PA, por um período de 1095 dias e **emitiu a Licença Prévia nº 2016/2024, no dia 22 de agosto de 2024**, mesmo havendo clarividente desrespeito ao direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas potencialmente afetados;

CONSIDERANDO que o art. 19, da Resolução nº 237/1997, do CONAMA, preconiza que **uma licença pode ser suspensa ou cancelada pelo órgão ambiental competente em razão da: I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais. II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença. III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;**

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pode, de ofício ou mediante provocação nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas (art. 3º, da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação se constitui como

instrumento de atuação do Ministério Público Federal, cuja finalidade é promover a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, consoante a previsão disposta no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

RESOLVE, com fulcro no artigo 5º, III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar n.º 75/93, e nos arts. os artigos 6º e 196, da Constituição Federal de 1988, **RECOMENDAR**:

A) à SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ - SEMAS/PA:

A.1) que SUSPENDA IMEDITAMENTE a Licença Prévia nº 2016/2024 para a Mineração Castelo dos Sonhos Ltda e subsidiárias, no bojo do processo de licenciamento ambiental nº 2022/0000026094 (Projeto Castelo dos Sonhos, localizado no Distrito de Castelo dos Sonhos, em Altamira/PA), até que seja realizado o Estudo de Componente Indígena, bem como seja garantido o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas dos territórios indígenas Baú e Menkragnoti, em observância ao que prevê a Convenção nº 169, da OIT e ao protocolo de consulta dos referidos povos, bem como até que sejam revisados os estudos socioambientais componentes do EIA, levando-se em consideração, minimamente, os seguintes pontos não abordados nos estudos apresentados:

- (i) classificação dos rejeitos segundo a NBR ABNT 10.004/2004;
- (ii) plano de contingência face à possibilidade de ruptura de barragens, taludes ou similares, exigido pelo Termo de Referência emitido pela SEMAS;
- (iii) levantamento topográfico detalhado na região a jusante da barragem de rejeitos e cadastramento dos ocupantes do entorno da área na qual será disposta;
- (iv) inclusão da microbacia do rio Curuá nas Áreas de Influência do empreendimento, tendo em vista que o rio Curuá adentra a TI Baú, banhando 3 das suas 4 aldeias, a jusante da área prevista para implantação do Projeto Castelo dos Sonhos, em uma distância aproximada de 92 km;
- (v) inclusão no plano de contingência de comunidades a jusante no rio Curuá, considerando eventual rompimento da barragem;
- (vi) realização de diagnóstico para avaliar a hidrologia e qualidade das águas superficiais e subterrâneas contemplando o rio Curuá, ao menos nos pontos onde as drenagens e cursos d'água da área do empreendimento deságuam;
- (vii) inclusão de monitoramento de emissões de gases provenientes da planta de beneficiamento do empreendimento, considerando que o projeto prevê chaminé para a exaustão dos gases para comparação com os parâmetros definidos na Resolução Conama nº 382/2006;
- (viii) inclusão no Programa de Gestão de Resíduos Sólidos – PGRS de rejeitos de mineração ou resíduos minerais, a fim de assegurar assegurar no

processo de licenciamento que esses resíduos tenham tratamento e disposição final conforme legislação e normas vigentes;

A.2) que suspenda a tramitação do processo supracitado no que se refere a quaisquer avanços do Projeto, até que sejam efetivamente cumpridas as medidas indicadas no item "A.1", sem prejuízo, no entanto, das providências administrativas necessárias para o cumprimento do quanto disposto na presente recomendação;

A.3) que se abstenha, ainda, de emitir licenças subsequentes, como de instalação ou operação, até que seja garantido o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas dos territórios indígenas Baú e Menkragnoti, e supridas todas as deficiências identificadas no EIA;

A.4) que provoque a atuação da FUNAI, a fim de que o órgão indigenista elabore o Termo de Referência do Estudo de Componente Indígena e as demais medidas a ele relacionadas, bem como acompanhe a consulta, prévia, livre e informada dos povos indígenas interessados, como órgão interveniente;

A.5) além das demais medidas recomendadas, que a licença prévia permaneça suspensa até que os estudos arqueológicos, sobretudo em relação aos possíveis impactos a locais sagrados para os povos indígenas interessados, sejam concluídos e submetidos à consulta prévia, livre e informada;

A.6) que o Ministério Público Federal seja informado a cada 60 dias sobre o andamento do licenciamento ambiental, notadamente no que diz respeito ao cumprimento da presente recomendação;

B) à SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA, por meio de seu Secretário:

B.1) SE ABSTENHA DE, NO(S) PROCESSO(S) DE LICENCIAMENTO REFERENTE(S) AOS PROCESSOS MINERÁRIOS Nº 850.329/2002, REQUERIMENTO DE LAVRA Nº 850.784/2009, REQUERIMENTO DE LAVRA Nº 850.309/2011, REQUERIMENTO DE LAVRA Nº 850.310/2011 E REQUERIMENTO DE LAVRA Nº 850.391/2016, DE EMITIR LICENÇA E/OU SUSPENDA/CANCELE EVENTUAL LICENÇA AMBIENTAL VIEGENTE IMEDIATAMENTE, até que seja realizado o Estudo de Componente Indígena, bem como garantido o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas dos territórios indígenas Baú e Menkragnoti, em observância ao que prevê a Convenção nº 169, da OIT e ao protocolo de consulta dos referidos povos;

B.2) que suspenda a tramitação do processo supracitado no que se refere a quaisquer avanços, até que sejam efetivamente cumpridas as medidas indicadas no item "B.1", sem prejuízo, no entanto, das providências administrativas necessárias para o cumprimento do quanto disposto na presente recomendação;

B.3) que provoque a atuação da FUNAI, a fim de que o órgão indigenista elabore o Termo de Referência do Estudo de Componente

Indígena e as demais medidas a ele relacionadas, bem como **acompanhe a consulta, prévia, livre e informada dos povos indígenas interessados, como órgão interveniente;**

B.4) que eventual licenciamento aguarde a finalização dos estudos arqueológicos, sobretudo em relação aos possíveis impactos a locais sagrados para os povos indígenas interessados;

B.5) que o **Ministério Público Federal seja informado a cada 60 dias sobre o andamento do licenciamento ambiental**, notadamente no que diz respeito ao cumprimento da presente recomendação;

C) à FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI, por meio de sua Presidente:

C.1) realize os Estudos de Componente Indígena dos povos indígenas da TI Baú e Menkrangnoti, no bojo do processo de licenciamento ambiental do Projeto Castelo dos Sonhos, conduzido pela SEMAS/PA, e do processo de licenciamento ambiental conduzido pela SEMMA/Altamira/PA, assim como o devido acompanhamento do processo de consulta livre, prévia e informada, como órgão interveniente;

C.2) que adote as medidas administrativas que se fizerem necessárias a fim de expedir os respectivos Termos de Referências (TR's) para realização dos Estudos de Componente Indígena dos respectivos empreendimentos, determinando a suspensão da Licença Prévia nº 2016/2024 emitida pela SEMAS/PA, para a Mineração Castelo dos Sonhos Ltda e subsidiárias, no bojo do processo de licenciamento ambiental nº 2022/0000026094 (Projeto Castelo dos Sonhos, localizado no Distrito de Castelo dos Sonhos, em Altamira/PA), e a suspensão de eventual licença concedida pela SEMMA de Altamira/PA e/ou do processo de licenciamento ambiental por ela conduzido para a Mineração Castelo dos Sonhos Ltda, enquanto não concluídos os Estudos de Componente Indígena e implementada a consulta prévia, livre e informada;

D) à SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARTÍSTICO NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ - IPHAN/PA, por meio de sua Superintendente:

D.1) realize estudos arqueológicos no âmbito de sua competência, adotando as medidas administrativas que se façam necessárias, para a identificação de possíveis impactos a locais sagrados para os povos indígenas das TIs Baú e Menkrangnoti, garantido o direito à consulta prévia, livre e informada, nos moldes da Convenção nº 169, da OIT, considerando que a Licença Prévia nº 2016/2024 emitida pela SEMAS/PA, para a Mineração Castelo dos Sonhos Ltda e subsidiárias, no bojo do processo de licenciamento ambiental nº 2022/0000026094 (Projeto Castelo dos Sonhos, localizado no Distrito de Castelo dos Sonhos, em Altamira/PA), que descreve a existência de possível presença de cemitério indígena na área do empreendimento;

D.2) se abstenha de anuir com a emissão da referida licença prévia, e

outras porventura requeridas, até que os estudos supracitados sejam concluídos e postos à consulta dos povos indígenas interessados;

D.3) que o Ministério Público Federal seja informado a cada 60 dias sobre o andamento dos estudos, notadamente no que diz respeito ao cumprimento da presente recomendação.

ESTABELEÇA-SE o prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os destinatários se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos e informem quais as providências foram adotadas para garantir o cumprimento das medidas propostas, mediante apresentação de documentos comprobatórios de seu cumprimento.

ENCAMINHE-SE cópia do Laudo Técnico nº 739/2024-ANPMA/SPPEA/PGR e do Laudo nº 764/2024-ANPMA/SPPEA/PGR para conhecimento de seus integrais termos e para subsidiar as respostas à presente recomendação por seus destinatários.

RESSALTE-SE que a omissão na remessa de resposta ao Ministério Público Federal no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, com fulcro no Art. 11, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 4ª e à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF, mediante remessa à ASCOM do Ministério Público Federal.

Santarém/PA, 17 de setembro de 2024.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
PROCURADORA DA REPÚBLICA